



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720286/2013-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.190 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO.

A compensação de prejuízos está limitada a 30%, ainda que a empresa tenha sido incorporada, pois inexistente base legal para a utilização integral dos prejuízos fiscais acumulados.

INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL. LIMITE DE 30%.

A compensação na apuração da CSLL está limitada a 30%, ainda que a empresa tenha sido incorporada, pois inexistente base legal para a utilização integral das bases negativas acumuladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteadó e Marcos Vinicius Barros Ottoni, que lhe davam provimento PARCIAL, admitindo a compensação integral e afastando a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, e o Conselheiro Rafael Correia Fuso, que lhe dava integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao período de apuração entre janeiro e novembro de 2008, na empresa Odebrecht Participações S.A. (CNPJ 04.191.257/0001-29), sucedida por incorporação, pelo contribuinte em epígrafe, em 30/11/2008.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 133 e seguintes), os fatos e as infrações debatidas neste processo são os seguintes.

A empresa Odebrecht Participações S/A, na DIPJ em que informou seu encerramento por incorporação, referente ao período de apuração de 01 de janeiro a 30 de novembro de 2008, apresentou valores muito altos de exclusões do lucro líquido para apuração do lucro real e da base da CSLL.

Em decorrência, a DEMAC/RJ intimou a empresa sucessora, Construtora Norberto Odebrecht S/A, em 03/05/2011, a detalhar os valores informados em DIPJ a título de *outras exclusões do lucro líquido*.

Após a resposta, a empresa foi intimada a apresentar o LALUR do ano-calendário 2008. Sobre os procedimentos, a autoridade lançadora assim se manifestou:

Atendendo ao solicitado, a empresa apresentou o LALUR referente ao período de apuração de janeiro a novembro de 2008, anexo ao presente processo. Nele se confirmam as exclusões efetuadas e, na parte B, a baixa no prejuízo fiscal dos períodos de 2001 a 2003, totalizando R\$ 224.965.355,11.

Quanto aos R\$ 3.313.341,52, de natureza credora, correspondentes à reversão de provisão contábil de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, vê-se na DIPJ que esse valor havia sido acrescido ao lucro líquido do exercício antes da CSLL (R\$ 193.106.928,19) para chegar ao lucro líquido antes do IR R\$ 196.420.269,71) que consta no LALUR.

Deste modo, configurou-se que, em 30/11/2008 (data da incorporação), a empresa incorporada Odebrecht Participações S.A. reduziu indevidamente seu lucro líquido (Outras Exclusões), para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no valor de R\$ 224.965.355,11, correspondente a saldo de prejuízo fiscal acumulado dos anos de 2001 a 2003.

Foi instaurado o presente procedimento de fiscalização, com amparo no MPF acima citado, para lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL referentes ao ano calendário de 2008, devidos pela empresa incorporada Odebrecht Participações S.A., e para verificação do IRPJ e CSLL devidos pela própria Construtora Norberto Odebrecht S.A. no ano de 2008. As conclusões referentes aos tributos devidos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. não são tratadas no presente processo.

Em conclusão aos trabalhos de auditoria, a fiscalização, após a análise dos documentos e informações apresentados pela empresa, constatou que:

- a) *em 30/11/2008 a empresa Odebrecht Participações S.A. foi incorporada pela empresa, sua controlada, Construtora Norberto Odebrecht S.A.;*
- b) *a incorporada, Odebrecht Participações S.A., de acordo com a parte B do LALUR, compensou em 30/11/2008 (data da incorporação) os seguintes saldos de prejuízo fiscal, que totalizam R\$ 224.965.355,11:*
 - *saldo de prejuízo fiscal de 2001 - compensou R\$ 19.483,16;*
 - *saldo de prejuízo fiscal de 2002 - compensou R\$ 212.921.261,51;*
 - *saldo de prejuízo fiscal de 2003 - compensou R\$ 12.024.610,44.*
- c) *a incorporada, de acordo com a parte A do LALUR, na apuração do lucro real de 30/11/2008, excluiu do lucro líquido o mesmo valor de R\$ 224.965.355,11 a título de Outras Exclusões, apurando prejuízo fiscal;*

- d) a incorporada, de acordo com sua resposta à Carta 037/2011 – Demac/RJO/Dipac de 03/05/2011, confirmou que este valor de R\$ 224.965.355,11, referente a saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, foi declarado na DIPJ do período como Outras Exclusões ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real (Ficha 09 A – Linha 49);
- e) a incorporada, na mesma resposta à Carta 037/2011 – Demac/RJO/Dipac, informou que o mesmo valor de R\$ 224.965.355,11, referente a saldo de bases negativas de CSLL de períodos anteriores, foi declarado na DIPJ do período como Outras Exclusões ao Lucro Líquido na apuração da base de cálculo da CSLL (Ficha 17 – Linha 38);
- f) na DIPJ do período verifica-se que, devido às exclusões descritas nos itens d e e acima, foi apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Ora, o prejuízo fiscal de períodos anteriores deve ser compensado, na apuração do lucro real, após as adições e exclusões ao lucro líquido, porque a compensação limita-se a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições devidas e exclusões autorizadas, conforme legislação apresentada no item 6 (LEGISLAÇÃO), adiante. Do mesmo modo, o saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores deve ser compensado após as adições e exclusões ao lucro líquido e obedece ao mesmo limite de 30%.

O prejuízo fiscal deveria ter sido informado, no LALUR e na DIPJ, como Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores (Ficha 09A – Linha 55), assim como a base negativa de CSLL de períodos anteriores deveria ter sido informada na DIPJ como Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores (Ficha 17 – Linha 44). Declarados nas linhas apropriadas, ficaria evidente a desobediência à trava dos 30%.

Indevidamente declarado como Outras Exclusões, faz-se necessário recalcular o lucro real desde o lucro líquido, conforme consta no LALUR:

Lucro antes do IR – R\$ 196.420.269,71

Total das Adições – R\$ 268.971.535,04

Total das Exclusões, expurgado o prejuízo excluído – R\$ 240.426.449,64

Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos Fiscais – R\$ 224.965.355,11

Limite da Compensação de 30% – R\$ 67.489.606,53

Do mesmo modo, faz-se necessário recalcular a base da CSLL desde o lucro líquido, tomando-se por base as informações da DIPJ:

Lucro antes da CSLL – R\$ 193.106.928,19

Total das Adições – R\$ 268.971.535,04

Total das Exclusões, expurgado a base negativa excluída – R\$ 237.113.108,12

Base da CSLL antes da Compensação de Bases Negativas – R\$ 224.965.355,11

Limite da Compensação de 30% – R\$ 67.489.606,53

Verifica-se, assim, que a incorporada compensou R\$ 224.965.355,11 de prejuízo fiscal de períodos anteriores e de base de cálculo negativa de períodos anteriores quando só poderia ter compensado R\$ 67.489.606,53.

Conclui-se que a empresa incorporada Odebrecht Participações S.A. reduziu indevidamente seu lucro líquido, para apuração do lucro real em 30/11/2008, no valor de R\$ 157.475.748,58 (R\$ 224.965.355,11 - R\$ 67.489.606,53), correspondentes a saldo de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores. E reduziu indevidamente seu lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CSLL, na mesma data, no mesmo valor de R\$ 157.475.748,58, correspondentes a saldo de base negativa de CSLL acumulada de períodos anteriores. Esses são os valores ora lançados de ofício.

Contra os lançamentos, a interessada apresentou longa impugnação, cujos argumentos, em síntese, foram assim descritos pela decisão recorrida:

- a empresa incorporada compensou integralmente o saldo de prejuízos acumulados, até o limite do lucro líquido, pois não mais poderia realizar a aludida compensação no futuro. O amparo do procedimento está na jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF;

- a compensação dos prejuízos não tem qualquer característica de benefício fiscal, mas trata-se de mecanismo para o correto conceito de renda;

- somente a penalidade que já integrava o passivo da sociedade antes da incorporação pode passar para o patrimônio da incorporadora;

- não foi observado o art. 76, inciso II, alínea “a”, da lei nº 4.502/1964;

- as decisões do CARF estão abrangidas pelo art. 100, inciso III, e parágrafo único, do CTN;

- da ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Juntou, ainda, pareceres para subsidiar o seu entendimento.

Em 06 de junho de 2013, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos veiculados na impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O tema debatido nos autos cinge-se a questão de direito, relativa à possibilidade de compensação integral do prejuízo fiscal e das bases negativas da CSLL nas hipóteses de incorporação.

Os limites para as referidas compensações, conhecidos como “trava dos 30%”, encontram-se previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, o limite para a compensação dos prejuízos e das bases negativas tem posição firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em 25 de março de 2009, pela sua constitucionalidade, por meio de acórdão paradigmático proferido no Recurso Extraordinário n. 344.994/PR.

Naquele julgamento, o STF firmou o entendimento de que o direito à dedução de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores seria instrumento de política tributária, mediante benefício fiscal em favor do contribuinte, de tal sorte que poderia ser manipulado pelo Poder Legislativo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A matéria, entretanto, será objeto de nova manifestação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dada a repercussão geral reconhecida no RE n. 591.340/SP. Ressalte-se que o motivo da apreciação pelo STF recai sobre a possível violação de princípios constitucionais, notadamente os da capacidade contributiva, o da vedação ao efeito confiscatório em seara tributária e, por fim, o da isonomia.

Na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, este Conselho tem decidido pela legalidade da trava dos 30%, inclusive nas hipóteses de incorporação ou encerramento de empresas.

Como exemplo, podemos citar a decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão nº 9101-004018 (sessão de outubro de 2009), na qual se negou provimento ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte contra o acórdão nº 10515908 e se firmou o entendimento de que o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores também é aplicável no encerramento das atividades da empresa, conforme ementa a seguir:

IRPJ. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de que o limite de 30% deve ser observado sem exceções, inclusive nas hipóteses de incorporação, como ocorre no caso sob análise, de modo que não deve ser aceita a compensação do prejuízo fiscal com o lucro real apurado no ano-calendário de 2008, nem tampouco a compensação ilimitada das bases negativas da CSLL, nos moldes do que já se decidiu em 1ª instância.

Igual raciocínio é adotado em praticamente todas as Turmas deste Conselho, razão pela qual, na esteira da posição que já abracei em julgamentos anteriores, mantenho o entendimento de que a trava dos 30% deva também ser aplicada nos casos de incorporação, como ocorre no presente processo.

Isso porque a limitação prevista em lei é de natureza cronológica, pois se refere ao resultado de cada ano-calendário apurado pelos contribuintes.

Certamente quis o legislador evitar que as empresas, ao compensarem integralmente os prejuízos de exercícios anteriores, simplesmente deixassem de recolher aos cofres públicos qualquer valor, o que traria graves impactos ao orçamento.

Com efeito, apurar lucro tributável no exercício, mas deixar de pagar um centavo sequer ao Estado configura, em meu sentir, ofensa ao princípio da igualdade, pois tal benefício não é facultado aos demais contribuintes, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao lucro presumido, por exemplo.

Embora a sistemática do lucro real permita o reconhecimento e o aproveitamento de resultados negativos, o legislador decidiu, por razões de política fiscal e econômica, limitar as compensações, no intuito de garantir um mínimo de recursos oriundos das grandes empresas.

E é justamente no âmbito das grandes empresas que costumam ocorrer as incorporações, como resultado das conhecidas reorganizações societárias.

Ora, se a decisão de adquirir ou incorporar empresas é nitidamente privada, como corolário do princípio da autonomia da vontade, cabe a cada empresário considerar, em seu planejamento, o momento adequado de promover tais medidas, respeitando as regras e os efeitos tributários da sua deliberação.

A decisão pela incorporação automaticamente fulminou o critério temporal da norma, pois para a empresa incorporada não haverá novo exercício. Como não existirão resultados futuros também não haverá espaço para compensação.

Conquanto se possa argumentar que, justamente em razão disso seria o momento da incorporação aquele adequado para o aproveitamento integral dos prejuízos acumulados, entendo em sentido contrário, até porque inexistente comando autorizador para tal medida. Ressalte-se que a incorporação é decisão livre e unilateral da empresa, que deve avaliar o momento mais adequado e sopesar os seus diversos efeitos, inclusive os de natureza tributária.

Nesse sentido, pelos fundamentos apresentados e pela ausência de previsão legal para a espécie, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em relação ao argumento de que não caberia a aplicação da multa de ofício no presente caso, por se tratar de responsabilidade por infrações, entendo que também não podem ser acolhidos os argumentos da interessada.

A questão encontra-se sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado

que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Conforme relatado pela autoridade fiscal,

A Odebrecht Participações S.A., incorporada em 30/11/2008, era sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro. Atuava como holding, detendo 74,65% do capital da Construtora Norberto Odebrecht S.A., sua incorporadora, na data da incorporação.

Resta incontroverso, portanto, o fato de que as sociedades, incorporada e incorporadora, guardavam estreita relação entre si (de fato, foi a construtora que incorporou a sua própria *holding*), razão pela qual existe perfeita subsunção entre o caso aqui debatido e Súmula 47, que deve ser aplicada.

Descabe, ainda, o argumento da empresa, de que o lançamento foi posterior à incorporação e por força disso *a multa de ofício não integrava o passivo da empresa incorporada e, assim, não pode ser exigida da Recorrente.*

Aqui, cabe perguntar: como seria possível lançar os tributos e multas antes da incorporação, se foi justamente este o fato que ensejou as exações? Como efetuar um lançamento contra pessoa jurídica, que por decisão privada entre empresas do mesmo grupo, simplesmente não existe mais? Em que pese as eventuais posições doutrinárias em sentido contrário, entendo que as respostas às perguntas formuladas são diretas e apontam para a responsabilidade da sucessora, nos exatos termos sumulados por este Conselho.

No que tange à suposta inobservância ao artigo 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.502/1964 (que cuida do “imposto de consumo”), cabem as seguintes observações.

Em primeiro lugar, trata-se de argumento novo para artigo velho, cujo objetivo seria aplicar, de *forma universal para as penalidades tributárias*, o benefício veiculado pelo citado dispositivo, abaixo reproduzido:

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente, a repartição fazendária competente, para denunciar a falta e sanar a irregularidade, ressalvados os casos previstos no art. 81, nos incisos I e II do art. 83 e nos incisos I, II e III do art. 87;

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte;

c) de acordo com interpretação fiscal constante de circulares instruções, portarias, ordens de serviço e outros atos interpretativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Ocorre que o inciso II expressamente utiliza o termo “imposto”, que é o antigo imposto sobre consumo, atual IPI, de sorte que **não é possível alargar o benefício para figuras tributárias distintas**, por ofensa ao princípio da legalidade.

Conquanto a Lei n. 4.502/64 traga dispositivos de *aplicação ampla*, como os famosos artigos 71, 72 e 73, que tratam de sonegação, fraude e conluio, isso somente é possível porque a Lei n. 9.430/96 (que é norma geral tributária no âmbito federal) lhes faz expressa remissão, como se pode depreender do artigo 44, § 1º.

Daí a pretender que **todos os dispositivos de uma lei específica sejam aplicados a todas as penalidades tributárias há enorme distância**, embora, a título de argumentação, a tese tenha defensores de escol.

Todavia, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Afasto, ainda, pelas razões acima aduzidas, o argumento de que a multa de ofício deveria ser cancelada pela prática consuetudinária deste Conselho (item 2.4, fls. 72 do Recurso Voluntário).

Descabe, ainda, o inusitado argumento de que, na eventualidade de decisão, neste processo, por voto de qualidade desfavorável à Recorrente, deva ser, automaticamente, afastada a multa de ofício, em homenagem ao “princípio da dúvida” supostamente admitido pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A simples leitura do comando aventado nos leva a concluir que não há, nos incisos do dispositivo, qualquer permissivo para a pretensão da Recorrente. O CTN prevê a chamada interpretação benéfica quando houver dúvida em relação às circunstâncias fáticas de cada caso, mas não autoriza o benefício em função de entendimento jurídico diverso da pretensão do contribuinte.

No caso dos autos, como já destacado, a matéria é exclusivamente de direito, sendo incontroversas a natureza, a autoria e a materialidade do que se discute neste processo.

Por fim, diz a Recorrente ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de dispositivo legal.

Contudo, parece-me indubitoso que a multa de ofício integra o conceito de obrigação tributária esposado pelo artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o conceito de crédito tributário no Brasil engloba tributo e multa, como expressamente estabelece o artigo 43 da Lei n. 9430/96:

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente a multa ou a juros de mora**, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifamos)

Artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.430/96. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifamos)

No mesmo sentido, impõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifamos)

Do exposto podemos concluir que há disposição expressa para a cobrança de juros sobre multas, porque incluídas no conceito de crédito tributário, e que a taxa aplicável à espécie é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (grifamos)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO

Processo nº 16682.720286/2013-84
Acórdão n.º **1201-001.190**

S1-C2T1
Fl. 13

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA